

Glaucio Antonio Pereira
Advocacia

Glaucio Antonio Pereira
Glaucio Antonio Pereira Filho
Advogados

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DO 15º JUIZADO
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA, PARANÁ,
DOUTORA MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA.**

**SINDICATO 'DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO
ESTADO DO PARANÁ – SINDAFEP¹**, pessoa jurídica de direito privado, com
sede na cidade de Curitiba, no endereço situado na Rua Alferes Ângelo Sampaio,
2580, bairro Bigorriho, representado, na forma estatutária, por seu Presidente, Sr.
OSMAR DE ARAÚJO GOMES² e por intermédio do advogado **GLAUCIO
ANTONIO PEREIRA, OAB/PR sob n.º 27.218**, vem, mui respeitosamente
perante Vossa Excelência, apresentar tempestiva

CONTESTAÇÃO

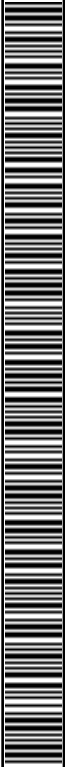
nos autos de **AÇÃO INIBITÓRIA sob n 0021614-13.2022.8.16.0182**, proposta
por **MARCEL GIOVANI KROETZ**, o fazendo conforme termos adiante
explicitados.

I. BREVE SÍNTESE

1. Trata-se de pedido que visa inibir a realização de atividade tipicamente
sindical em dependências públicas destinadas ao uso da Secretaria da Receita do
Estado do Paraná, pelo **SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ – SINDAFEP**, por intermédio de seus
dirigentes, convidaram servidores para comparecerem em reunião sindical que seria
realizada no dia 29 de junho, nas dependências da 1ª Delegacia Regional da Receita,

¹ Estatutos da Entidade (documentos 1/25).

² Procuração, ata da eleição e termo de posse (documentos 26/35).



no horário das 14:00h., situada na rua Lourenço Pinto, n. 50, na cidade de Curitiba, Paraná. Esclarece que o convite para a reunião foi publicado no Site institucional do Sindicato.

2. Aduz que requereu informações à Administração da Secretaria da Receita Estadual, a respeito de qual seria a fundamentação pela qual a cessão do espaço ao **SINDAFEP** teria sido autorizada, ao argumento que este é uma instituição privada, cujo requerimento foi protocolado sob n SID 19.137.350-2.

3. Informa que, após o seu requerimento à administração do órgão público mencionado, tomou conhecimento que o **SINDAFEP** transferiu a precitada reunião, sem informar, no entanto, se ela seria realizada em outro local.

4. Acrescenta que a cessão do espaço público pela administração da Secretaria da Receita do Estado para o **SINDAFEP** tem especial relevância para o requerente, tendo em vista que está respondendo a processo administrativo disciplinar instaurado pela administração da **SEFA**, no qual está proposta a sua demissão, uma vez que acessou o portal da transparência utilizando computador da instituição no horário do trabalho. O processo administrativo disciplinar foi instaurado por meio da Resolução SEFA 480/2021 e está documentado no caderno administrativo identificado como SID 17.467.437-0³. Esclarece o requerente que acessou o portal da transparência para tomar conhecimento das informações públicas sobre salários e enquadramento dos servidores. Disserta que o seu objetivo, ao acessar o Portal de Transparência, era tomar conhecimento das informações públicas sobre salários e enquadramento dos servidores do órgão da Receita do Estado, em meio a uma discussão sobre a inconstitucionalidade da transposição dos cargos de Agente Fiscal 3, admitidos por meio de concurso de nível médio, para Auditor Fiscal, cargo para o qual é exigido, para ingresso, o

³ Mov. 1.7 a 1.15, dos autos.



ensino superior, como justificativa da sua conduta sindicada no PAD a que responde.

5. Argumenta que se ele não pode acessar dados públicos sobre a sua carreira, visando instruir discussões a respeito, logo nenhum outro servidor pode usar os recursos materiais da instituição para tratar de assuntos alheios ao serviço, sem que haja violação da isonomia administrativa, motivo pelo qual a condução da reunião pelo Sindicato de Auditores Fiscais do Estado – **SINDAFEP**, nas dependências da 1ª Delegacia Regional da Receita, no horário de serviço, fere brutalmente a moralidade administrativa, atribuindo a denúncia em seu desfavor ao próprio **SINDAFEP**. Desta forma, conclui que a utilização, pelo **SINDAFEP**, do espaço público reservado às atividades da Secretaria da Receita do Estado do Paraná, viola o direito a isonomia do requerente, pois se o **SINDAFEP** pode utilizar ele também poderia fazê-lo. A sua defesa, portanto, louva-se no direito à igualdade ao uso do espaço público do órgão para o qual presta serviços como Auditor Fiscal.

II. PRELIMINARES

II.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO POLO PASSIVO.

1. O art. 337, do Código de Processo Civil, elenca as denominadas “preliminares, que abrangem matérias cuja análise, sob o ponto de vista lógico, deve anteceder a defesa de mérito, uma vez que, se acatadas, levam à extinção do processo ou à necessidade de que sejam tomadas providências prévias à apreciação da procedência ou não do pedido do autor”, como ensina **TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER**⁴ e outros⁵.

⁴ In – “Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil” – artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, página 580.

⁵ MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRER DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO.



2. A experiência dos Juizados Especiais remonta ao ano de 1984, quando foram criados, com a edição da Lei Federal n.º 7.244/1984, de “Juizados Especiais de Pequenas Causas”. No ano de 2001 (Lei 10.250/2001) surgem os denominados “Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como órgãos da Justiça Comum e que integram o Sistema de Juizados Especiais, no âmbito federal. Com o advento da Lei 12.153/2009, criada ante a ausência de legislação sobre juizados especiais da Fazenda Pública nos Estados (até então instituídos apenas no âmbito Federal, pela Lei n.º 10.259/2001), os Estados-membros e o do Distrito Federal passaram a instituir os Juizados Especiais de Fazenda Pública. Com efeito, todos os princípios que estavam previstos no art. 2º, da Lei Federal n.º 9.099/1995, foram absorvidos por ambas as leis dos juizados especiais no âmbito federal e estadual. Com isso os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade devem ser observados quando presente qualquer dos sistemas que integram os juizados especiais, sem olvidar da possibilidade de conciliação e transação, como instrumentos de solução dos litígios, quando aplicáveis.

3. Com efeito, são sistemas processuais específicos, o que significa dizer que as ações de competência do Juizado Especial de Fazenda Pública, instituídos pela Lei 12.153/2009 deverão assimilar e adotar as regras **específicas** que compõem o **específico** sistema processual instituído por esta mesma lei. Não se olvida, por óbvio, que subsidiariamente as normas gerais do Código de Processo Civil podem ser aplicadas.

4. Destarte, a lei específica (L. 12.153/2009), dispõe expressamente que podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 5º, incisos I e II):

“Art. 5ª. ...

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n.123, de 14 de dezembro de 2006;



II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas.”

5. Logo, o legislador valeu-se de um sistema processual **específico** para a fixação da competência e processo e julgamento. O primeiro deles se refere ao valor atribuído à causa⁶. E o segundo, situação que se amolda à hipótese vertente, valeu-se da condição de “parte”, para a formação dos polos ativo e passivo como critério para limitar a utilização do sistema processual do Juizado Especial de Fazenda Pública. De ressaltar que o conceito de “parte legítima” não diz respeito exclusivamente à relação jurídico-material, mas também a um sistema processual, significando que o legislador pode empregar o conceito de “parte legítima” em seu sentido processual, quando define quem pode ser parte em dado sistema processual.

6. A limitação para a figuração no polo passivo decorre da simples razão de que Fazenda Pública compreende a definição de órgãos e entidades públicas e empresas a eles vinculados (as).

7. Não estando, portanto, incluído no rol das partes que podem ser objeto de ação, como ré, perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública e em obediência ao disposto no art. 42, do Código de Processo Civil, não pode⁷ este douto Juizado Especial julgar a causa em desfavor do requerido **SINDAFEP**, eis que se trata de pessoa jurídica de direito privado não abrangida como parte capaz de figurar no polo passivo da presente demanda, de modo que, **em relação ao ora requerido**, o processo deve ser julgado extinto, por faltar condições para o exercício da ação (art. 337, XI, do CPC), circunstância que torna impossível o julgamento do mérito, implicando na extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), **que ora se requer** nesta oportunidade.

⁶ Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos (Lei n.º 12.153/2009).

⁷ Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei (CPC).



II.2. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA JULGAR A CAUSA EM RAZÃO DE MATÉRIA DE AMPLA COGNIÇÃO.

1. A lei especial (L. 12.153/2009) que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabelece, repita-se, um **sistema processual específico** fixando as causas que são da competência absoluta desta modalidade de jurisdição, tendo optado o legislador por se utilizar de dois critérios para a fixação dessa competência. O primeiro e mais importante critério (mas não é o único) é o valor da causa. O outro critério diz respeito à natureza da causa, que o legislador utiliza essencialmente como critério de exclusão da competência, como se vê do elenco do parágrafo 1º, excluindo-se, pois, da competência do Juizado Especial de Fazenda Pública, determinadas ações, caso, por exemplo, do mandado de segurança, da ação de desapropriação, da ação popular e **de improbidade administrativa**. Isso porque são questões de maior complexidade ou de ampla cognição. Se os princípios que regem a instituição dos juizados especial estão assentados na simplicidade e celeridade, causas que demandam uma discussão mais ampla (como por exemplo: a realização de perícias de cálculos em desapropriações) quebrariam os mencionados princípios.

2. Estabelece, no § 1º, do art. 2º, da Lei 12.153/2009, que:

“Parágrafo primeiro: Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - ... (omissis);

III - ...(omissis);



3. No item II (DO DIREITO), item II.2, da petição exordial, que versa a respeito da prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, inciso II, da Lei n.º 8.429/1992, o autor alega que a *“cessão do espaço físico e do mobiliário da 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual do Paraná ao Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado e seus filiados”* – constitui ato de improbidade administrativa, conquanto alegue, ressalte-se, que se trata de um *“reforço argumentativo”*, arrematando que a presente ação não é uma ação por improbidade administrativa (página 7, da inicial).

4. Para a surpresa do requerido o autor se vale deste instrumento como forma (inadequação de meio) de apresentar uma defesa em processo administrativo disciplinar instaurado regulamente através da Resolução n.º 480/2021⁸, nos autos SID 17.467.437-0, da Secretaria da Receita do Estado. Informa, textualmente, no início da página 7, da inicial: *“É o tratamento não isonômico dispensado pela Administração pública que legitima o Autor para a propositura da presenta ação em busca da tutela requerida”*.

5. Pretende ver declarada por sentença o reconhecimento, a seu favor, do princípio da igualdade, eis que entende estar sendo vítima da administração pública ao ter sido submetido a processo administrativo disciplinar, *“uma vez que a Administração imputou ao Autor o uso de recursos materiais da instituição em atividades particulares por acessar o portal da transparência para baixar dados e informações funcionais públicas dos servidores em meio a discussão sobre fatos atinentes a carreira, propondo a aplicação da pena de demissão ao Autor no Processo Administrativo Disciplinar, a Administração não pode permitir, autorizar ou tolerar a mesma conduta por parte de outros servidores, apenas por esses outros servidores estarem filiados ao Sindicato da categoria”*. Argumenta, ainda, que: *“se o autor não pode acessar dados públicos sobre a carreira na qual se encontra investido para instruir discussões sobre a carreira na qual se encontra investido (sic.), em meio a discussão na qual outros servidores se encontram*

⁸ Página 60, Movimento 1.15, dos autos de Ação Inibitória.



engajados no horário de serviço e apenas o autor é indiciado em Processo Administrativo, nenhum servidor pode usar os recursos materiais da instituição para tratar de assuntos alheios ao serviço para tratar do mesmo assunto sem violação da isonomia administrativa”.

6. Ressalte-se, neste particular, que a Receita Estadual é um órgão de controle da arrecadação de tributos da Administração Pública do Estado. Sob a sua guarda encontram-se informações sigilosas e que devem ser mantidas com muito rigor. Não se pretende afirmar, *ad argumentadum*, que esse seja o motivo da instauração do processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do autor, até porque como se trata de Auditor Fiscal, ainda que não seja filiado, merece ser beneficiado pelas ações da entidade de representação da classe, como tem sido ao longo da sua existência, não importando se o Auditor Fiscal está ou não filiado.

7. A única forma de se entender essa linha de argumentação desenvolvida pelo autor, ou seja, de partir para o ataque em sua defesa, retrata, segundo a psicologia, um comportamento típico de pessoas raivosas, as quais atacam para se defender e muitas vezes mostram o que, de fato, está no seu íntimo. E qual a razão disso? A invencibilidade está na defesa; a possibilidade de vitória, no ataque. Quem se defende mostra que sua força é inadequada; quem ataca mostra que ele é abundante. A célebre frase do general chinês **Sun Tzu** pode ser utilizada para definir a forma de atuação empregada pelo autor, a qual demonstra um comportamento voltado à busca de elementos fora dos autos para o convencimento do julgador. E por mais paradoxal que possa parecer raivosamente imputa uma série sequencial de condutas criminosas aos dirigentes do **SINDAFEP** – associação criminosa, prevaricação, condescendência criminosa, falsidade ideológica e improbidade administrativa, demonstrando claramente o despreparo e equívoco ao manejar, inadequadamente, a busca da tutela jurisdicional por uma via transversa.



8. Assim, requer-se a extinção do processo pela inadequação da via processual eleita pelo autor, porquanto causas desta natureza estão expressamente excluídas da incidência da Lei n.º 12.153/2009, cuja inteligência decorre o § 1º, do art. 2º. A discussão sobre a incidência do princípio da isonomia invocado pelo autor deve ser desenvolvida em sede própria, ou seja, no processo administrativo disciplinar instaurado através da Resolução SEFA n.º 480, de 17 de maio de 2022.

9. Desta forma, **requer-se a decretação da extinção do processo**, ao menos em relação ao **SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ – SINDAFEP**, porque a incompetência em razão da matéria é de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo⁹ e, desta sorte, ausente pressuposto processual de existência válida da relação processual, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicando-se subsidiariamente (art. 27, da Lei 12.153/2009) o disposto no art. 51, II, da Lei 9.099/1995.

II.3. ILEGITIMIDADE ATIVA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCOMPETÊNCIA – TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO POR INICIATIVA DE PARTICULAR

1. O autor busca tutelar o patrimônio público (mais especificamente as dependências da Receita Estadual), através da presente reclamação (ação inibitória). Tenta acionar o microssistema de proteção da coletividade, por vias transversas.

2. Em verdade, suas pretensões se amoldam, tipicamente, a ação popular (prevista na Lei 4.717/65) ou ação de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992).

⁹ “Art. 64, § 1º, do CPC.



3. Assim, para os pedidos formulados na peça inicial, o autor não detém legitimidade ativa. A reclamação via juizado especial não é o meio processual adequado para tutela dos direitos suscitados pelo autor. Por fim, como se viu no capítulo anterior, o juizado especial não é competente para conhecer de tais pleitos (§ 1º, do art. 2º, da Lei 12.153/2009).

4. Por tais razões, uma vez mais, **requer-se a extinção do feito por inépcia, ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita e incompetência absoluta** (art. 485, I, IV, VI, do CPC).

II. MÉRITO

1. A ação proposta pelo Auditor Fiscal, senhor **MARCEL GIOVANI KROETZ**, busca a tutela desta jurisdição especial para o fim de condenar o requerido **SINDAFEP** a se abster da utilização das dependências da 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual do Paraná, sem que haja prévia autorização do Estado do Paraná.

2. A ação se revela inócua, sem objeto, eis que a finalidade buscada, por meio do manejo de uma ação de conhecimento, restou frustrada. E o motivo é simples. **A utilização do espaço da 1ª Delegacia da Receita Estadual, para fins de reunião entre os filiados ao SINDAFEP e a diretoria deste, não ocorreu**, de vez que a entidade sindical resolveu não mais realizar a reunião no dia 29 de junho pretérito.

3. Como ensina o professor **LUIZ GUILHERME MARINONI**¹⁰: “*A tutela inibitória é prestada por meio de ação de conhecimento, e assim não se liga instrumentalmente a nenhuma ação que possa ser dita ‘principal’.* Trata-se de ‘ação de conhecimento’ de natureza preventiva destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito”.

¹⁰ Marinoni, Luiz Guilherme: em artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil sob o título: **TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO** (in - [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf)).



4. Ao comentar sobre o alcance da tutela buscada com uma ação inibitória ensina o doutor **LUIZ GUILHERME MARINONI**: “A ação inibitória diz respeito à ação ilícita continuada, e não ao ilícito cujos efeitos perduram no tempo. Isso por uma razão lógica: o autor somente tem interesse em inibir algo que pode ser feito e não o que já foi realizado”. Isso porque, conforme segue o autor no mesmo artigo publicado: “A tutela inibitória é uma modalidade de tutela preventiva com atuação sobre o ilícito; em seu caráter tríplice, visa a inibir a ocorrência, repetição ou continuação de um ato contrário ao direito (= ilícito). Já a tutela cautelar tem por objetivo assegurar a reparabilidade do dano”.

5. Na hipótese enfrentada, a reunião que teria curso no dia 29/06/2022 na 1ª Delegacia Regional, órgão da Receita do Estado do Paraná, não ocorreu e, portanto, não pode ser atingida por uma decisão em sede ação inibitória, posto que o que se pretendia inibir escapou do mundo dos fatos e, portanto, a ação manejada perdeu o seu objeto.

6. As reuniões do **SINDAFEP** sempre se desenrolaram nas dependências da Receita do Estado, gerando uma habitualidade, costume, consenso, boa fé. Não há qualquer intenção de usar, apropriar ou causar dano ao Estado, ao contrário a finalidade das reuniões visam a discussão a respeito dos avanços conquistados ou a serem alcançados no âmbito das atividades diárias dos Auditores Fiscais e colimam sobretudo com propostas¹¹ de melhorias de condições de trabalho que, em última ratio, beneficiam o próprio Estado do Paraná.

7. Pede, ainda, ao final, a condenação do Estado do Paraná nas providências necessárias para garantir que a reunião do **SINDAFEP** não seja conduzida nas dependências da 1ª Delegacia Regional da Receita, sem que haja ato formal que a autorize. A forma de reunir o **SINDAFEP** com os auditores fiscais faz com que sejam evitados os deslocamentos para participar de reuniões fora do local

¹¹ Assuntos tratados nas reuniões com as regionais sindicais no ano de 2022 (anexo com 9 páginas).



de trabalho, trazendo, portanto, grande economia para o Estado. As reuniões foram e são realizada de forma esporádica. Não se registra nenhuma oportunidade em que as reuniões ocorreram de forma frequente e que pudessem, com isso, trazer qualquer contratempo aos trabalhos dos auditores fiscais ou ao atendimento da população.

8. Nos últimos três anos esta reunião deveria ser uma das únicas realizadas pelo **SINDAFEP** com os auditores fiscais – uma única oportunidade e duração inferior a uma hora e meio. Nenhum equipamento, móveis, utensílios do Estado do Paraná seria utilizado pela entidade para a realização da reunião. Nenhum dano seria causado aos bens patrimoniais do Estado – certo que há ausência absoluta de qualquer prejuízo de ordem material ou de execução dos trabalhos pelos auditores fiscais ou de atendimento ao público por parte destes. A pauta dos assuntos tratados que se confunde com os interesses da própria administração da Receita – melhorias salariais ofertadas com a publicação da LC 244/2022, com a publicação da nova Resolução de quotas de produtividade, com trabalho voltado ao acompanhamento da reforma tributária (assuntos tratados que incentivaram e motivaram os auditores fiscais a servir a administração da Receita com o melhor desempenho possível) – assuntos ligados às recentes alterações do regime previdenciário próprio e implantação do regime opcional da previdência privada – ausência de qualquer assunto nos debates que pudesse contrariar os interesses ou atingir atos da administração.

9. Entre as inúmeras alterações promovidas com o advento da Constituição Federal de 1988, repousa a não intervenção do Estado em matéria de organização sindical. O aludido direito está previsto no artigo 8º, inciso I, e encontra-se insculpido no Título II, Capítulo II, que disciplina os direitos sociais. Assim dispõe o dispositivo constitucional:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:



I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.”

10. A Convenção nº 151 da OIT, de 1978, sobre as relações de trabalho na Administração Pública, aprovada pelo Congresso Nacional, com ressalvas, nos termos do Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010, e promulgada pelo Decreto n.º 7.944, de 6 de março de 2013, igualmente assegura a autonomia e a liberdade sindical, nos termos dos art. 4º e 5º:

“Artigo 4

1. Os trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho.

(...)

Artigo 5

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.”

11. Com efeito, disso resulta que as organizações de trabalhadores da Administração Pública devem ser objeto de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração. A precitada Convenção 151 tem força de lei no território nacional, o que possibilita reconhecer a exegese de que o seu conteúdo não pode ser interpretado como contradição com outras normas legais que, para assegurarem a efetividade da convenção, devem ser adequadas ao seu significado e ao compromisso que objetivam, qual seja, a “liberdade sindical”.



12. Da mesma sorte, o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, **em que se compromete a garantir não só o direito dos sindicatos de exercerem livremente suas atividades, mas também de conceder condições aos representantes dos trabalhadores, de modo a possibilitar o cumprimento rápido e eficiente de suas funções.**

13. Com isso o Direito brasileiro, por inferência da norma hipotética fundamental, consagra o **“princípio da liberdade sindical e a vedação ao poder público de intervir na organização sindical.”**

14. Releva informar que todas as atividades desenvolvidas pelo **SINDAFEP**, através de seus representantes, sempre foram pautadas pelo fiel cumprimento das disposições legais e constitucionais, primando pelo livre exercício da representação sindical, em defesa de seus filiados. O contato com os filiados é indispensável para colher os anseios de cada um e tornar efetiva a representação sindical, principalmente quando a liberdade de expressão e os direitos fundamentais mais básicos (vencimentos e proventos justos, condições adequadas de trabalho, etc.) precisam ser reafirmados todos os dias, sendo importante que as instituições públicas, em especial o Judiciário brasileiro, assegurem o que parecia já estar consolidado e pacificado na nossa jurisprudência, qual seja, o garante do livre exercício da atividade sindical. A harmônica convivência entre os patrões (Estado) e os empregados (servidores públicos) solidifica-se com a coexistência com os princípios da confiança legítima e da segurança jurídica como sustentáculos do próprio Estado de Direito, devendo alcançar todos os indivíduos em suas relações e, em razão deles, proporcionar estabilidade das relações entre a administração e os administrados.



15. EVARISTO DE MORAES FILHO¹² disserta que a autonomia sindical se manifesta de diversas formas, como na elaboração do estatuto social, na organização interna das entidades, nas eleições dos representantes da classe.

“Manifesta-se a autonomia sindical na elaboração dos estatutos pelas próprias entidades, quanto à constituição, organização, contribuição financeira, e eleições, sem interferência de terceiros estranhos à categoria. Desaparece a intervenção ministerial, sob qualquer de suas formas.”

16. Com efeito, a liberdade de associação sindical garantida aos servidores pela Constituição Federal prevê a vedação da prática de atos que possam configurar cerceamento à livre organização e funcionamento das entidades sindicais.

17. Ademais disso, na ação inibitória destinada a impedir a repetição ou a continuação de um agir ilícito, a prova da probabilidade do ilícito é facilitada em virtude de já ter ocorrido um ilícito ou de a ação ilícita já ter se iniciado. No caso testilhado, inexistente prova de um **agir ilícito e, portanto, da própria ocorrência ou constatação de uma ação ilícita já iniciada. Isso leva ao raciocínio de que a ação inibitória proposta pelo autor é de todo inconsistente, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente.**

III. DOS PEDIDOS

1. Do exposto, requer-se sejam acolhidas as preliminares de:

a) –reconhecimento da **Incapacidade processual do Requerido SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ – SINDAFEP** figurar no polo passivo da demanda, dada a sua qualidade

¹² In – “A organização sindical perante o Estado”, Revista LTr, vol. 52, nº 11, p. 1.308.



de pessoa jurídica de direito privado, e ante a previsão expressa preconizada na Lei n.º 12.153/2009 (art. 5º, inciso II), com o inevitável decreto de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil);

b) – **decretação da ausência de pressuposto processual de existência válida da relação processual**, por incompetência do Juizado da Fazenda Pública, em razão da matéria, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicando-se subsidiariamente (art. 27, da Lei 12.153/2009) o disposto no art. 51, II, da Lei 9.099/1995;

c) – **decretação da incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual** por não ser o meio processual adequado para tutela dos direitos suscitados pelo autor, por não possuir legitimidade para o manejo desta ação inibitória, falecendo ao juizado especial competência para conhecer de tais pleitos (§ 1º, do art. 2º, da Lei 12.153/2009), de modo que, uma vez mais, requer-se a extinção do feito por inépcia, ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita e incompetência absoluta (art. 485, I, IV, VI, do CPC).

2. No **mérito**, requer-se seja a ação inibitória proposta pelo autor **julgada improcedente, quer** porque o objeto almejado, inibição da realização de reuniões dos representantes do **SINDAFEP** com seus filiados, não irá ocorrer, ao menos nos termos aventados e deduzidos na petição inicial, **quer** porque a reunião designada para o dia 29 de junho de 2022, a ter curso na 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual não ocorreu.

Pede deferimento.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

GLAUCIO ANTONIO PEREIRA

OAB/PR n.º 27.218

